Admitida
Reunião da Comissão de
2006.05.31

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PETIÇÃO N.º 130/X/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Associação dos Militares na Reserva e Reforma

ASSUNTO: Solicita a adopção de medida legislativa que reponha em pleno vigor e sem hiatos o n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto

1. A presente petição é subscrita pela Associação dos Militares na Reserva e Reforma (ASMIR), que, em nome dos seus associados, vem solicitar a adopção de medida legislativa que reponha em pleno vigor e sem hiatos o n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto.

2. Em suma, a peticionante expõe o seguinte:

   - A Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, adoptou várias medidas visando a racionalização dos efectivos militares, entre as quais se contavam as relativas à passagem à reserva, constantes do artigo 7.º desta lei.
   - Nos termos do n.º 4 daquele artigo 7.º, os militares abrangidos pelo disposto neste artigo transitariam para a situação de reforma ao completarem 65 anos de idade.
   - A Lei n.º 15/92 foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, e, em consequência, a Caixa Geral de Aposentações entendeu dever aplicar aos militares que tinham passado à reserva por força do artigo 7.º da Lei n.º 15/92 e que só atingiram os 65 anos de idade após aquela revogação as normas gerais de passagem à situação de reforma, não respeitando a norma de salvaguarda que garantia que aqueles militares passassem à situação de reforma só após os 65 anos de idade.

- Entende a peticionante que a Caixa Geral de Aposentações «contrariou, assim, o correcto entendimento dos ramos das Forças Armadas que haviam mantido nas fileiras, na situação de reserva, aqueles militares até eles terem atingido os 65 anos de idade e considerou, retroactivamente, que eles já haviam, antes dos 65 anos de idade, passado à situação de reforma em acordo com as normas gerais de contagem do tempo decorrido na situação de reserva forma da efectividade de serviço.»
- Parte da Lei n.º 15/92 (o regime previsto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 1.º e nos n.os 6 e 7 do artigo 7.º) foi repristinada por força da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, mas tal repristinação não abrangeu o referido n.º 4 do artigo 7.º.
- Esta disposição veio, contudo, a ser repristinada posteriormente, através do Decreto-Lei 197-A/2003, de 30 de Agosto.
- No entanto, alega a peticionante que a Caixa Geral de Aposentações continuou e continua a recusar aplicar a norma repristinada com o argumento de que a Lei n.º 15/92 não esteve em vigor durante o período que mediou entre a revogação e a aprovação da norma repristinatória, pois esta só seria eficaz para o futuro.

3. A peticionante vem, pois, solicitar a tomada de nova «iniciativa legislativa que reponha em pleno vigor e sem hiatos o n.º 4 do artigo 7.º» da Lei n.º 15/92, consagrando «sem margem para dúvidas que os efeitos da repristinação que seja novamente efectuada se reportam, ininterruptamente, desde a entrada em vigor da Lei n.º 15/92 (...) e que incluem todos os efeitos já produzidos pelos factos que esta Lei regula, sendo repostas oficiosamente pela Caixa Geral de Aposentações (...) as situações que se tenham constituído no pressuposto de que este diploma estava revogado». Solicitam ainda que o novo diploma preveja a possibilidade de opção pelos interessados da sua não aplicação.

4. A propósito desta petição, refira-se que o assunto em causa foi objecto de uma iniciativa legislativa que se encontra ainda em fase de discussão na generalidade – trata-se do Projecto de Lei n.º 108/X/1.ª (PSD) - Estabelece o direito de opção na

passagem à reforma entre a aplicação do regime da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, e o actual regime constante do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), da iniciativa.

5. Este projecto de lei baixou à Comissão de Defesa Nacional em 6 de Junho de 2005, tendo sido elaborado, pela Comissão de Defesa Nacional, um relatório, cujas conclusões e parecer foram aprovados por unanimidade e remetidos a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República em 2 de Fevereiro de 2006.

6. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se correctamente identificada e é mencionado o respectivo domicílio, estando presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição —, **pelo que parece ser de admitir a petição**.

7. Assinala-se, finalmente, que a petição não reúne o número de assinaturas suficiente para que seja obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem publicada em D.A.R. – *vide* artigos 20.º, n.º 1, a), e 21.º, n.º 1, a), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Palácio de S. Bento, de Maio de 2006.

A Técnica Superior

Maria João Godinho

(Maria João Godinho)

Em anexo:

- *Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto e Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;*
- *Projecto de lei n.º 108/X71.ª (PSD) e respectivo relatório, conclusões e parecer da Comissão de Defesa Nacional.*